

PARECER - 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 20220007; 20220284 E 20220336

Objeto: TERMO ADITIVO DE PRAZO PREGÃO Nº 9/2021-082PMT CONTRATOS Nº 20220007; 20220284 E 20220336, EMPRESA CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL MUNICIPAL DE TUCUMÃ, DESTINADOS A DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

SINTESE DA QUESTÃO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, no sentido de consulta que solicita 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 20220007; 20220284 E 20220336, pela empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, com sede instalada à PA 279, KM 160 SN -Setor Industrial, Tucumã-PA, quanto ao prazo. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, o Ofício nº 024/2023/PMT/GP, e todos os demais anexos que compõe o pedido, bem como cronograma físico - financeiro, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

ANÁLISE DE MÉRITO

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que no ofício nº 024/2022/PMT/GP, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese, “Uma vez que a demanda excedeu o planejamento inicial, devido ao período chuvoso e as obras decorrentes, pedido de aditivo de prorrogação de prazo por mais período de 60 (sessenta) dias.”

Adiante, temos o pedido de aditivo de prorrogação da Administração, pedindo o aditivo de prazo por um período de 60 (sessenta) dias.

Bem como o ofício em resposta com a concordância pela empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA anexo.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, §1º e II da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Lei 8.666/1993

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



...
§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

...
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;"

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, o pedido veio por parte da Administração. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no **Art. 57, §1º e II da Lei 8.666/1993**, como já explanado anteriormente, por se tratar de um fato superveniência excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pela Administração, o aditamento de prazo, e permanecendo o contrato com seu valor global original hora contratado, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores, que nesse caso em tela, é superveniência de fato excepcional ou imprevisível.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo 2º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 20220007; 20220284 E 20220336, quanto ao prazo solicitado pela Administração, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, **§1º e II da Lei 8.666/1993**, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã -PA, 23 de fevereiro de 2023.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 006/2021

